

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EQUIPE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE RONDA ALTA/RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2026

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU Avançado, com fornecimento de equipe profissional que realizará escala de 24 horas presenciais de condutor socorrista, 24 horas presenciais de enfermeiro e 24 horas de médico socorrista.

INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, nome fantasia INSTITUTO MASPER, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a natureza jurídica de Associação Privada, inscrita no CNPJ sob nº 09.345.122/0001-94, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 651, Conjunto 401, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90.480-003, endereço eletrônico licitacao@institutomasper.com.br, telefone (51) 9577-9516, neste ato representada por sua Presidente, SUZAN GRAZIELE MATTANA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes do Pregão Eletrônico nº 015/2026, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Dessa forma, requer-se o regular conhecimento, processamento e julgamento da presente impugnação.

II – DOS FATOS

O objeto do certame foi definido como a contratação de pessoa jurídica para gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU Avançado, mediante fornecimento de equipe profissional composta por médico socorrista, enfermeiro e condutor socorrista.

Todavia, ao disciplinar as obrigações da futura contratada, o edital amplia significativamente o escopo inicialmente definido.

O item 29.9 estabelece que a contratada deverá responsabilizar-se por equipamentos, materiais, medicamentos e insumos necessários à prestação dos serviços.

Já o item 29.16 prevê que a contratada deverá fornecer e manter equipamentos, uniformes, materiais médicos, EPIs, curativos e medicamentos conforme nota técnica do SAMU.

Entretanto, não há no edital ou em seus anexos especificação detalhada dos medicamentos, materiais, equipamentos e insumos a serem fornecidos, tampouco quantitativos estimados, memória de cálculo, parâmetros de consumo ou qualquer elemento objetivo que permita aos licitantes dimensionar adequadamente seus custos.

III – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O OBJETO LICITADO E AS OBRIGAÇÕES EXIGIDAS

O objeto da contratação foi delimitado pela Administração como fornecimento de equipe profissional para operacionalização do serviço.

Entretanto, os itens 29.9 e 29.16 transferem à futura contratada obrigações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, materiais médicos, equipamentos, curativos, EPIs e demais insumos indispensáveis à atividade assistencial.

Caso a intenção da Administração seja terceirizar não apenas os recursos humanos, mas também o fornecimento de toda a estrutura operacional necessária ao atendimento, tal circunstância deveria constar de forma expressa e detalhada na descrição do objeto e nos documentos técnicos da contratação.

A redação atual permite interpretações distintas pelos licitantes, comprometendo a formulação das propostas e a comparabilidade dos preços ofertados.

Uma empresa poderá considerar apenas os custos de pessoal.

Outra poderá incluir estoque completo de medicamentos e materiais.

Outra poderá adotar quantitativos mínimos.

Tal situação compromete o julgamento objetivo e a própria competitividade do certame.

IV – DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INSUMOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA

Embora os itens 29.9 e 29.16 imponham à contratada o fornecimento de medicamentos, materiais e equipamentos, o edital não informa:

- quais medicamentos deverão ser fornecidos;
- quais materiais médicos deverão ser mantidos em estoque;
- quais equipamentos deverão ser disponibilizados;
- quais quantitativos mínimos serão exigidos;
- qual nota técnica do SAMU deverá ser observada;
- qual o consumo estimado pela Administração.

A mera referência genérica à expressão "conforme nota técnica do SAMU" não supre a necessidade de descrição clara do objeto, especialmente quando o referido documento não integra de forma expressa e detalhada os elementos necessários à formação da proposta.

A ausência dessas informações transfere aos licitantes riscos indeterminados e impossíveis de mensuração, contrariando os princípios do planejamento, transparência, segurança jurídica e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve conter elementos suficientes para a adequada caracterização do objeto e para a formulação de propostas comparáveis.

A indefinição dos medicamentos, materiais, equipamentos e insumos exigidos impede a correta composição dos custos e compromete:

- a competitividade;
- a isonomia;

- o planejamento;
- a transparência;
- a seleção da proposta mais vantajosa;
- o julgamento objetivo.

Além disso, cria elevado risco de controvérsias durante a execução contratual acerca das responsabilidades efetivamente assumidas pela futura contratada.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
 - b) a retificação dos itens 29.9 e 29.16 para adequação ao objeto efetivamente licitado, limitando as obrigações da contratada ao fornecimento da equipe profissional prevista no edital;
- ou, subsidiariamente,
- c) a suspensão do certame para que sejam especificados detalhadamente todos os medicamentos, equipamentos, materiais médicos, curativos, EPIs e demais insumos cuja aquisição e fornecimento se pretende transferir à futura contratada, acompanhados dos respectivos quantitativos estimados e memória de cálculo;
 - d) a identificação expressa da nota técnica do SAMU mencionada no edital, com sua disponibilização integral aos interessados;

e) a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, caso promovidas alterações que impactem a formulação das propostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 15 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
SUZAN GRAZIELE MATTANA
Data: 15/06/2026 17:30:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SUZAN GRAZIELE MATTANA

Presidente

INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO MASPER

CNPJ nº 09.345.122/0001-94

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE RONDA ALTA – RS.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

DATA DE ABERTURA: 18/06/2026 – 08H30MIN

REMOVO - REMOÇÕES PROFISSIONAIS PARA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.160.045/0001-29, com sede na Rua Azaleias, nº 148, bairro Portão Velho, Portão - RS, representada neste ato pelo seu representante legal abaixo signatário, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com sustentação na legislação que rege a matéria, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 18/06/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto em lei.

II – DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O processo em epígrafe tem por objeto “*a contratação de pessoa jurídica para gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU Avançado, com fornecimento de equipe profissional (que realizarão escala de 24 horas presenciais de condutor socorrista, 24 horas presenciais de enfermeiro e 24 horas de médico socorrista), e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico que integra o edital.*”

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de irregularidade que necessita obrigatoriamente ser sanada, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

A. DA IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital ao dispor sobre a contratação dos serviços objeto da presente licitação, apresenta inconsistências relevantes em sua redação, que comprometem a observância das normas aplicáveis e a adequada condução do certame.

Constata-se que o instrumento convocatório deixou de contemplar exigências essenciais à regularidade da contratação, o que pode acarretar vícios de legalidade e comprometer a segurança jurídica do processo licitatório.

Diante dessa omissão, impõe-se a necessária correção do edital, a fim de assegurar a plena conformidade com a legislação vigente e garantir a lisura e a transparência do procedimento.

A.1 DO VÍCIO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ITENS 27.4 A 27.7 DO EDITAL E DA MINUTA CONTRATUAL (CLÁUSULA QUINTA)

O edital apresenta exigência restritiva e contraditória ao condicionar o pagamento das parcelas devidas **exclusivamente** à comprovação de verbas trabalhistas, sem prever adequadamente a hipótese de execução dos serviços por sócio. Considerando que sócios não possuem vínculo empregatício e não estão sujeitos ao pagamento de verbas trabalhistas, é necessário que o edital contemple expressamente as duas situações: (i) comprovação de encargos trabalhistas quando o serviço for prestado por empregados; e (ii) comprovação do vínculo societário quando o serviço for prestado por sócios. A ausência dessa previsão viola os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/21, restringindo indevidamente a participação de licitantes.

Resta evidente, que o edital, ao condicionar o pagamento exclusivamente à comprovação de verbas trabalhistas, incorre em vício de legalidade e restrição indevida, pois não contempla adequadamente a hipótese de execução por sócio, já prevista no próprio instrumento convocatório.

Ressalte-se que não se pretende afastar a exigência de comprovação da documentação relativa à relação empregatícia, a qual deve ser mantida quando o serviço for prestado por empregados. Todavia, é imprescindível que o edital também admita a execução por sócio, exigindo, nesse caso, apenas a comprovação do vínculo societário.

Portanto, a retificação do edital!

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a adequação do edital para que contemple expressamente:

a) Comprovação de encargos trabalhistas quando o serviço for prestado por empregados.

b) Comprovação do vínculo societário quando o serviço for prestado por sócio.

c) A suspensão do prazo de recebimento das propostas e demais atos do certame, até que sejam promovidas as correções necessárias no instrumento convocatório, garantindo a legalidade, a transparência e a ampla competitividade do procedimento licitatório.

Por fim, requer, caso não reformado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Portão/Ronda Alta – RS, 15 de junho de 2026.

LUCIANO DA

SILVA:68167423034

Assinado de forma digital por
LUCIANO DA SILVA:68167423034
Dados: 2026.06.15 16:32:38
-03'00'

REMOVO REMOÇÕES PROFISSIONAIS

PARA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

Trata-se de resposta aos Pedidos de Impugnação ao Edital interpostos pela Empresa **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 09.345.122/0001-94, e, pela Empresa **REMOVO-REMOÇÕES PROFISSIONAIS PARA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 23.160.045/0001-29, ora Impugnantes, contra Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2026, Processo Licitatório n.º 041/2026 em referência, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU Avançado, com fornecimento de equipe profissional (que realizarão escala de 24 horas presenciais de condutor socorrista, 24 horas presenciais de enfermeiro e 24 horas de médico socorrista).

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no edital, as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo as impugnantes **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE** e **REMOVO-REMOÇÕES PROFISSIONAIS PARA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** enviado os pedidos no dia 15 de junho de 2026 e a data para abertura da sessão pública ser o dia 18 de junho de 2026, trata-se de pedidos tempestivos quanto ao prazo de envio.

DAS RAZÕES

Insurge-se o Impugnante **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE**, sustentando que os itens 29.9 e 29.16 do edital transferem à contratada a responsabilidade por equipamentos, materiais, medicamentos, EPIs e demais insumos sem especificação detalhada dos quantitativos, o que impediria a adequada formulação das propostas.

Ao final, solicita a suspensão do certame e a anexação da nota técnica do SAMU com as especificações dos insumos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Insurge-se o Impugnante **REMOVO-REMOÇÕES PROFISSIONAIS PARA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, sustentando que o edital condiciona os pagamentos à comprovação de encargos trabalhistas e não contempla expressamente a hipótese de execução dos serviços por sócios da empresa.

Ao final, solicita a suspensão do certame e que o edital contemple expressamente a comprovação do vínculo societário quando da participação de empresas societárias.

DO JULGAMENTO

Cabe esclarecer que não é dever da Administração Municipal adequar suas compras e contratações de forma a atender os anseios deste ou daquele fornecedor, mas sim, garantir a ampla concorrência, visando a maior economia possível aos cofres públicos.

Vale trazer à baila a existência do princípio do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das compras públicas, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável, e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

É importante deixar claro que da mesma forma que não se pode restringir a participação de nenhuma empresa, também não podemos adequar o edital aos interesses de nenhum licitante, eis que todos devem ter a mesma e justa condição de participação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A alegação da empresa **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE**, no âmbito do Processo Licitatório nº 041/2026, não merece prosperar, o objeto licitado consiste na gestão integral da Unidade de Suporte Avançado do SAMU, não se limitando ao simples fornecimento de mão de obra. O próprio edital prevê que a contratada deverá disponibilizar estrutura operacional compatível com a execução do serviço, observando as normas técnicas do Ministério da Saúde e do SAMU.

A Administração não está contratando aquisição de medicamentos ou materiais isoladamente, mas sim uma solução integrada de gestão operacional do serviço.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

“Compete à Administração definir o objeto que melhor atenda ao interesse público, desde que haja justificativa técnica e observância dos princípios da razoabilidade e competitividade.”

(TCU, Acórdão 1.214/2013-Plenário)

Igualmente:

“Não cabe ao particular impor à Administração a modelagem da contratação que reputa mais adequada, desde que a solução escolhida esteja tecnicamente justificada.”

(TCU, Acórdão 2.622/2013-Plenário)

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento da contratação e a definição da solução pela Administração Pública, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que compete ao ente público definir a solução mais adequada para atender sua necessidade, sendo vedada a substituição do juízo administrativo por interesses particulares.

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que as regras editalícias são uniformes e aplicáveis a todos os participantes, tampouco em risco de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

inexequibilidade, considerando que o ordenamento jurídico prevê mecanismos próprios para sua aferição durante o certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

“A Administração não está obrigada a eliminar integralmente os riscos ordinários da atividade econômica do contratado.”

(TCU, Acórdão 1.977/2013-Plenário)

Além disso, os materiais, equipamentos, medicamentos e insumos exigidos decorrem diretamente das normativas nacionais do SAMU, amplamente conhecidas pelas empresas especializadas que atuam no segmento, não se trata de exigência nova ou imprevisível, mas de obrigação inerente à própria atividade.

Ainda, a impugnante sustenta que o edital deveria reproduzir integralmente a Nota Técnica do SAMU, entretanto, as normas do SAMU decorrem de regulamentação NACIONAL, do Ministério da Saúde, o edital expressamente remete às normas técnicas aplicáveis ao serviço, ou seja, as normas definidas pelo Governo Federal.

Outrossim, temos decisões e jurisprudências do TJ-MG e TJ-RO que confirmam que o fornecimento de insumos é prática comum em contratos de saúde, pois garante continuidade e qualidade do serviço. A ausência de detalhamento não inviabiliza o certame, já que os insumos seguem protocolos técnicos do SAMU, conhecidos pelas empresas do setor e o TCU já decidiu que a Administração pode transferir à contratada a responsabilidade por insumos e materiais, desde que isso esteja previsto no edital, como forma de assegurar eficiência e economicidade.

Por fim, não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa.

A Prefeitura Municipal de Ronda Alta/RS busca a mais ampla e “justa” competição, buscando alcançar os melhores valores que atendam ao interesse público e da própria Administração Municipal.

Quanto a alegação da empresa **REMOVO-REMOÇÕES PROFISSIONAIS PARA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, no âmbito do Processo Licitatório nº 041/2026, também não assiste razão à impugnação, os itens questionados possuem finalidade exclusiva de fiscalização contratual e proteção da Administração contra eventual responsabilização subsidiária por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

verbas trabalhistas, tais previsões encontram respaldo nos arts. 121 e 122 da Lei nº 14.133/2021, na Súmula 331 do TST e na jurisprudência do STF no RE 760.931 (Tema 246).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Administração deve fiscalizar adequadamente os contratos de terceirização, sob pena de responsabilização por culpa na fiscalização, portanto, a exigência editalícia não é facultativa, mas medida de proteção ao interesse público.

Citando o TCU:

“Reforça que a Administração deve exigir comprovação periódica de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive em contratos de serviços contínuos”

(TCU, Acórdão 523/2025-Plenário)

O edital não impede que sócios executem atividades técnicas, a impugnante pretende que o instrumento convocatório passe a prever situação específica e eventual, contudo, o silêncio do edital não implica vedação, caso determinada função seja exercida por sócio da empresa, a Administração poderá verificar a regularidade mediante os documentos societários pertinentes, não existe qualquer dispositivo editalício proibindo essa situação, logo, não há restrição à competitividade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

“Somente configura restrição indevida à competitividade a exigência que efetivamente impeça ou dificulte a participação dos interessados.”

(TCU, Acórdão 1.793/2011-Plenário)

Ou seja, não sendo demonstrado qualquer impedimento concreto à participação de empresas que possuam sócios atuando operacionalmente, inexistente vício a ser corrigido.

A pretensão da impugnante visa criar hipótese interpretativa específica para eventual situação societária futura, entretanto, o edital já contém mecanismos suficientes para fiscalização da execução contratual e comprovação dos vínculos dos profissionais, inclusive, o próprio instrumento admite expressamente a comprovação de vínculo por meio de contrato social quando se tratar de sócio da empresa, portanto, não existe omissão normativa apta a justificar suspensão ou republicação do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

A jurisprudência trabalhista confirma que o ente público pode ser responsabilizado subsidiariamente quando não fiscaliza adequadamente (Súmula 331 do TST), assim, a exigência não exclui sócios, apenas garante que, havendo empregados, os encargos sejam comprovados. Isso não restringe a competitividade, mas protege o erário.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Por fim, salientamos também, que todos os processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ronda Alta são inseridos no Licitacon (<https://tcers.tc.br/sistemas-de-controle-externo/?section=LICITACON>), que é a ferramenta adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para ter acesso de forma célere e adequada as licitações abertas pelos Municípios. Assim, o TCE/RS acompanha TODOS os certames, e quando há qualquer apontamento quanto a “vícios editalícios”, o Município é prontamente notificado. Cabe ainda deixar claro que da mesma forma que não se pode restringir a participação de nenhuma empresa, também não podemos adequar o edital aos interesses de nenhum licitante, eis que todos devem ter a mesma e justa condição de participação.

Desta forma, o Município de Ronda Alta/RS, por intermédio da Pregoeira, NÃO ACOLHE os pedidos de impugnação apresentados pelas empresas **INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE** e **REMOVO-REMOÇÕES PROFISSIONAIS PARA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, conhecendo da presente impugnação e INDEFERINDO em relação ao seu mérito.

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente Julgamento de Impugnação

Ronda Alta, 16 de junho de 2026.

Bruna Trombetta
Pregoeira Municipal
Portaria nº 022/2025